



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 151

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira  
— Claudinet Chamas

17 de dezembro de 1982

## CÂMARAS REUNIDAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

(continuação do Boletim n. 150)

### VOTO EM SEPARADO

1. Tomei vista do presente processo para melhor apreciá-lo, especialmente tendo em conta que no proc. DRT-2 n. 588/81, o ilustre Representante Fiscal-Chefe, Dr. Sylvio Vitelli Marinho, apresentou Parecer em que insiste no pedido de sustação do julgamento de pedido de revisão da mesma espécie, interposto por meio de representação da TIT-13, até a decisão do recurso extraordinário da Fazenda, com arguição de relevância, intentado contra o v. acórdão da E. 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça, na apelação em mandado de segurança n. 14.910-2, que considerou operação interna o fornecimento de mercadorias naturais para uso ou consumo de navio estrangeiro aportado, para fins de isenção do tributo estadual.

2. O princípio assente na legislação, na doutrina e na jurisprudência, é o do aparelhamento da execução fiscal, até a penhora, salvo se garantido o crédito por depósito em ação anulatória.

3. Em consequência, em princípio, deve prosseguir o processo administrativo-fiscal, até decisão final, de modo a permitir que se consuma a garantia da penhora, na inexistência

de depósito em ação anulatória, sendo as causas judiciais julgadas por conexão, sem qualquer prejuízo às partes.

4. Se o Fisco, na pendência, por exemplo, de recurso extraordinário por ele intentado contra acórdão, em apelação, concessivo de mandado de segurança, concluir no processo administrativo-fiscal que a melhor razão está com o Contribuinte, a solução que se imporá será a desistência do recurso jurisdicional.

5. Essa é, a meu ver, a conclusão que se impõe no presente processo. Com efeito, a Fazenda sustentou que o fornecimento para uso ou consumo de embarcação estrangeira aportada, mercantil, não constitui exportação, para fins de não-incidência do ICM em saídas de produtos industrializados, obtendo decisões unânimes destas Câmaras Reunidas, sem se dobrar a decisões judiciais que julgaram tratar-se de exportação. Assim, por coerência administrativa, jamais deveria ter dado oportunidade aos mandados de segurança preventivos noticiados nos processos administrativo-fiscais da mesma espécie do presente, para a seguir intentar a cobrança do tributo, como se a operação fosse de exportação, nas remessas de produtos hortifrutigranjeiros para uso ou consumo de bordo de embarcação estran-

geira aportada, isentas do imposto nas operações internas. Da mesma forma, por coerência, jamais deverá admitir sejam operações interestaduais as saídas de mercadorias para uso ou consumo de bordo em embarcação de outro Estado-membro da Federação, aportada neste Estado, como certamente pleitearão os fornecedores, por análogas razões, se vier a prevalecer o entendimento que ora adota a Delegacia Regional Tributária de Santos em relação aos hortifrutigranjeiros.

6. Contudo, peço vênica para transcrever meu voto no proc. DRT-2 n. 1607/73, acolhido por unanimidade em sessão destas Câmaras Reunidas de 14 de março de 1977: "5. O navio privado, em porto estrangeiro, se acha como o cidadão de um país em território de outro país. Tais navios não gozam de imunidade de jurisdição e se acham colocados em domínio sobre o qual se exerce plenamente a soberania do Estado ribeirinho, admitidas apenas algumas restrições (cf. Hildebrando Accioly, "Manual de Direito Internacional Público", 10.ª ed., Ed. Saraiva, pág. 229). Estão submetidos, em princípio, às leis do Estado a que pertencem as águas territoriais, remontando-se aos séculos XVII e XVIII, sem prejuízo dos deveres do Estado territorial, consagrados desde o século XIX. 6. Bem por isso,